



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

Processo : 13647.000031/95-23

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.412

Recurso : 98.645

Recorrente : HYGINO MACHADO DE PAULA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

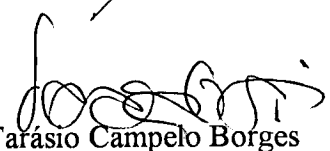
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL-CNA - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, art. 579).
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HYGINO MACHADO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garaófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.

(fclb)



Processo : 13647.000031/95-23

Acórdão : 202-08.412

Recurso : 098.645

Recorrente : HYGINO MACHADO DE PAULA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência da Contribuição Sindical Rural - CNA, exercício de 1994, com vencimento em 22.05.95, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 421049.007757.9, com área total de 192,9 ha, situado no Município de Frutal - MG, impugnada em 22.05.95.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL*

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros (fls. 16).

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 22), que, também, leio em Sessão para Conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 13647.000031/95-23
Acórdão : 202-08.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da Contribuição Sindical Rural - CNA/94, com vencimento em 22.05.95 (Notificação de fls. 02) e impugnada na data do vencimento, conforme documento de fls. 01.

O recorrente aduz que além de indevida a cobrança da contribuição sindical ora contestada, o valor exigido é abusivo.

Ocorre, que é devida a cobrança da contribuição sindical, segundo o disposto no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43, que transcrevo, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967:

"Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591." (grifei)

O citado art. 591, com a redação dada pela Lei número 6.386/76, disciplina a destinação do produto da arrecadação da contribuição sindical nos casos de inexistência de Sindicatos: 20% para a Confederação; 60% para a Federação; e 20% para a "Conta Especial Emprego e Salário".

O Decreto-lei nº 1.166/71, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural, determina, em seu artigo 1º:

"Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I -

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;



Processo : 13647.000031/95-23
Acórdão : 202-08.412

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”.
(grifei)

A exigência da contribuição sindical juntamente com o ITR do exercício correspondente ocorre por força do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.166/71 c/c o artigo 1º da Lei nº 8.022/90.

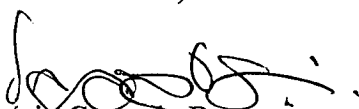
Quanto ao valor da exigência, a mesma foi calculada com base no que determina o parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, *in verbis*:

“§ 1º - Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Todos estes dispositivos legais foram recepcionados pela Constituição de 1988, principalmente no que respeita à cobrança da contribuição pelo mesmo órgão arrecadador do Imposto Territorial Rural, expressamente previsto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.


Tarásio Campelo Borges